



UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 09.565.049/0001-66 I.E: 29.407.854-1 I.M: 1342
END: AVENIDA PRIMEIRO DE JANEIRO Nº 855 CENTRO
CIDADE: ARAGUAÍNA - TO
CEP: 77803-140
TEL: (63)- 3415-1214 ou (63)- 3421-4423
E-mail: universalprint@hotmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM ESTADO DE TOCANTINS

**Processo Administrativo 067/2020
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº004/2020**

Empresa UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, com sede na Rua Primeiro de Janeiro, 855, Centro, Araguaína - TO, **C.N.P.J. n.º 09.565.049/0001-66**, sediada na Avenida Primeiro de Janeiro, 855 Centro de Araguaína - TO, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **ROBERTO DOS SANTOS MACHADO** brasileiro, casado, portador do **CPF 004.201.221-09, RG 687-447 SSP/TO**, residente e domiciliado na **RUA 06 QD 65 LT 47, Bairro JARDIM DOS IPÊ 02, Cidade de Araguaína - TO**, em causa própria, com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002, **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº004/2020 E
PROCESSO ADMINISTRATIVO 067/2020**

pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

1. O instrumento convocatório no item 10.1 *prevê que "no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão*

2. No caso em comento, a data de abertura para Sessão Pública é 24 de julho de 2020, as 08hs15min. Dessa forma, o prazo para impugnação findará em 21 de julho de 2020, razão pela qual a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

3. Trata-se de **PREGÃO PRESENCIAL** cujo objeto é a **"REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa para fornecimento de Equipamentos e Material Permanente, para as Unidades Básicas de Saúde e Hospital do Município de Pium - TO, custeados através de recursos financeiros destinados ao Município de Pium, itens remanescentes das Emendas Parlamentares e contratadas através de Propostas/Convênios firmadas com o Ministério da Saúde/FNS, sob nº 12059.635000/1190-01/ nº 12059.635000/1190-02"**

HERIZ M. G. DE OLIVEIRA
Membro da Comissão de Licitação
Decreto 012/2017 de 02/07/2017
17/07/2020



UNIVERSAL PRINT

UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA
CNPJ: 09.565.049/0001-66 I.E: 29.407.854-1 I.M: 1342
END: AVENIDA PRIMEIRO DE JANEIRO Nº 855 CENTRO
CIDADE: ARAGUAÍNA - TO
CEP: 77803-140
TEL: (63)- 3415-1214 ou (63)- 3421-4423
E-mail: universalprint@hotmail.com

4. O Edital foi designado o dia 24 de julho de 2020, as 08hs15min, para divulgação das propostas de preços e início da etapa de lance, existindo, pois, RAZÃO PARA QUE A PRESENTE impugnação **SEJA EXAMINADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, de forma a impedir prosseguimento do ato administrativo viciado.



I. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº004/2020 e Processo Administrativo 067/2020**, Tipo Menor Preço Por Item, pela Prefeitura Municipal de PIUM - TO, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 24/07/2020, com a abertura dos envelopes a partir das 08h15min, na sede da Prefeitura Municipal de Pium - TO, situada Sala da CPL, na Av: Diógenes de Brito nº 01, Setor Alto da Boa vista Município de PIUM - TO, tendo o respectivo Pregão o objeto de **REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa para fornecimento de Equipamentos e Material Permanente, para as Unidades Básicas de Saúde e Hospital do Município de Pium - TO, custeados através de recursos financeiros destinados ao Município de Pium, itens remanescentes das Emendas Parlamentares e contratadas através das Propostas/Convênios firmadas com o Ministério da Saúde/FNS, sob n.º. 12059.635000/1190-01/ nº 12059.635000/1190-02**, aonde essa Comissão especial de Licitação, colocou no referido edital normas e condições, com relações a documentos cujos cais não estão inseridos na Lei 8.666/93, conforme segue o que foi colocando no referido Edital;

Item 9 linear i) HABILITAÇÃO JURÍDICA:

d. Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA/MS, da empresa participante da licitação, nos termos do artigo 21 da lei Federal nº 5.991/1973

5. Ao ler o referido EDITAL no seu início, notamos que o mesmo é regendo-se pela legislação aplicável à espécie, em especial pela Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 3.555/2000 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/1993, Ocorre que ao exigir o documento acima mencionado, o Edital viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório.

6. O que se observa no caso em análise é a impropriedade contida no Edital com a redação vigente da Lei que o rege, sendo imperioso que se corrijam as ilegalidades denunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.



UNIVERSAL PRINT

UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA
CNPJ: 09.565.049/0001-66 I.E: 29.407.854-1 I.M: 1342
END: AVENIDA PRIMEIRO DE JANEIRO Nº 855 CENTRO
CIDADE: ARAGUAÍNA - TO
CEP: 77803-140
TEL: (63)- 3415-1214 ou (63)- 3421-4423
E-mail: universalprint@hotmail.com

7. Pretendendo conhecer a realidade do procedimento para fins de vigilância aos preceitos legais, a impugnante retirou o respectivo Edital, nele entrevedo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento Jurídico pertinente, conforme abaixo indicados:

II. DAS ILEGALIDADES CONSTANTES DO EDITAL



8. As disposições contidas em um item do Edital, que serão enumerados adiante são manifestamente conflitantes com as normas expressadas na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e no Decreto lei 10.520/2005.

9. Inicialmente, é preciso esclarecer que, rol de documentos exigidos no item "9 linear i) **HABILITAÇÃO JURÍDICA letra d**", é baseado no artigo 28 da lei 8.666/93, dentre os quais não contemplam os documentos informado no referido artigo

VEJAMOS O ART. 28 DA LEI 8.666/93

*Art. 28. A documentação relativa à **habilitação jurídica**, conforme o caso, consistirá em:*

I - Cédula de identidade;

II - Registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

10. Não cabe, nem a administração, nem aos licitantes interessados a inclusão de documentos na fase de habilitação, visto que os mesmos estão estabelecidos em Lei, obedecendo ao princípio da legalidade,



UNIVERSAL PRINT

UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA
CNPJ: 09.565.049/0001-66 I.E: 29.407.854-1 I.M: 1342
END: AVENIDA PRIMEIRO DE JANEIRO Nº 855 CENTRO
CIDADE: ARAGUAÍNA - TO
CEP: 77803-140
TEL: (63)- 3415-1214 ou (63)- 3421-4423
E-mail: universalprint@hotmail.com

CPL

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU por meio do Acórdão 3192/2016 não deixa dúvidas acerca da ilegalidade em exigir documentos além daqueles que o Art. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Pois bem. Verifica-se que todos aqueles que preenchem requisitos mínimos para contratar com Administração podem participar do certame em igualdade de condições, evitando restringir a competitividade.

Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

11. O excesso denunciado, inquestionavelmente estão a exigir imediata reparação, a fim de que fique preservado o procedimento em curso. É corrente e de remansosa aceitação a tese de que a fase preliminar, de habilitação, há de ser de absoluta singeleza, de tal forma a não criar entraves ou dificuldades inúteis aos licitantes. Impõe-se, por consequência, arredar-se do Edital as exigências aqui impugnadas, dado o seu caráter abusivo e de inquestionável confronto com a Lei vigente.

12. A Administração Pública pode estabelecer critérios quanto a qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica do interessado. Todavia, tais critérios não podem estabelecer exigências não contempladas na legislação, visto que tais exigências violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da seleção.

13. Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

14. Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente insito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.



UNIVERSAL PRINT

UNIVERSAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 09.565.049/0001-66 I.E: 29.407.854-1 I.M: 1342
END: AVENIDA PRIMEIRO DE JANEIRO Nº 855 CENTRO
CIDADE: ARAGUAÍNA - TO
CEP: 77803-140
TEL: (63)- 3415-1214 ou (63)- 3421-4423
E-mail: universalprint@hotmail.com

15. Não pode a Administração Pública impor aos interessados condições que extrapolam os critérios razoáveis e proporcionais de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

16. Por tais razões, constatamos vícios no ato convocatório, os quais comprovadamente levam ao dirigismo e consequente ao afastamento de um grande número de licitantes.



III. REQUERIMENTO

Desta forma, requer a retificação do instrumento convocatório a fim de que, essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e retire do edital o itens **(9 linear i HABILITAÇÃO JURÍDICA letra d)**, pois o documentos que está sendo exigido no item anterior citado, está em desacordo com as leis acima mencionadas.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. De fazer remessa do presente ato impugnatório à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado o presente pedido de impugnação, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o Edital, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria da República responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na elaboração do referido Edital.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Araguaína - TO. 17 de julho de 2020

Impugnante: Universal Print Comercio e Serviços de Informática
LTDA

CNPJ:09.565.049/0001-66
Roberto dos Santos Machado
Cargo: Socio Administrativo
CPF: 004.201.221-09
RG: 687-447